

5/ 8/ 2003 - Condomínios: ISS-DES-CCM-TFE

ISS Condomínios - Declaração Eletrônica de Serviços (DES) – Inscrição no CCM – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE)

O Decreto nº 42.836, de 07/02/2003, que veio regulamentar a Lei nº 13.476/2002 estabelece em seu artigo 138 que "o sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ainda que não sujeitos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, ficam obrigados a apresentar Declaração Eletrônica de Serviços – DES, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico". O §2º do mesmo artigo ao dispor sobre regras para a entrega da DES preceitua que:

"Art. 138.

§ 1º.....

§ 2º. As empresas a que se refere o caput deste artigo, obrigadas à apresentação da DES:

I – poderão ser dispensadas, por ato do Secretário de Finanças e Desenvolvimento, da escrituração dos livros fiscais modelos 51, 53 e 56;

II – devem apresentar uma DES para cada estabelecimento no Município de São Paulo;

III – devem conservar cópia da DES até que tenham transcorridos os prazos decadencial ou prescricional , na forma da lei.

O inciso I remete aos artigos 95 e 96 do Decreto que determinam a manutenção de livros fiscais especificados (art. 95) e às normas de utilização dos mesmos (art.96).

O inciso IV do art. 96 preceitua que as pessoas jurídicas tomadoras e intermediárias de serviços que contratarem ou intermediarem serviços de terceiros devem utilizar o Livro de Registro de Serviços Tomados de Terceiros (modelo 56); a entrega da DES não as dispensa da escrituração de tal Livro.

Aliás, a Portaria SF nº 15/2003, que aprovou a Declaração Eletrônica de Serviços, assim prevê no item 4:

"4. Ficam obrigadas à apresentação da declaração, relativamente ao ISS:

4.1. as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços estabelecidas no Município de São Paulo obrigadas à emissão de documentos fiscais;

4.2. as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços estabelecidas no Município de São Paulo que, embora desobrigadas da emissão de documentos fiscais, tenham optado por emití-los;

4.3. as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, obrigadas ou não à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, que tomarem ou intermediarem serviços de terceiros." (grifos nossos)

Assim, não há que se falar em entrega da DES somente, sem a obrigatoriedade da escrituração dos livros; a Secretaria das Finanças, inclusive, disponibilizou em seu site na Internet, informação de que pretende dispensar, em breve, a escrituração dos livros fiscais modelos 51, 53, 54 e 56 (com exceção ao livro modelo 57) e utilizar apenas a DES mas que transitoriamente devem ser mantidas a escrituração e a entrega da Declaração.

Os condomínios, contudo, por não se constituírem em pessoas jurídicas, como já esclarecido em nosso parecer anterior, não estão obrigados à escrituração do livro modelo 56 e, conseqüentemente, à entrega da DES.

No tocante à obrigatoriedade dos condomínios recolherem a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, a Portaria SF nº 005/2003, no seu anexo 1, que contém a Tabela de Códigos das Atividades consideradas Permanentes ao mencionar o código nº 32301 23, descreve como grupo de atividades aquelas pertinentes às atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestado às empresas; o anexo 2, que detalha as atividades vinculando-as aos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, menciona no item 32301 23 7040-8, os condomínios de prédios residenciais ou não.

Todavia, a pretensão do Poder Público não tem como prosperar; o artigo 1º da Lei nº 13.477, de 30/12/2002, preceitua que a “Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora de uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranqüilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.”

O artigo 2º ao dispor sobre o fato gerador da taxa estabelece que “considera-se estabelecimento para os efeitos desta lei, o local público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I – de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II – desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III – decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício;

§ 1ª - São, também, considerados estabelecimentos:

I – a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.”

Ora, o condomínio não está obrigado à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e, conseqüentemente ao recolhimento da TFE, eis que:

- não exerce qualquer atividade;
- não está constituído em entidade, sociedade ou em associação civil, desportiva, cultural ou religiosa;
- sequer é pessoa jurídica, como já discorrido em parecer nosso referente ao ISS;

Outrossim, o condomínio não está estabelecido, quer na acepção comercial do termo, quer na acepção do art. 2º da própria Lei nº 13.477/2002.

Autor - MARANEIDE ALVES BROCK Assessora Jurídica (Depto. Jurídico SECOVI-SP)